



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)  
Governo do Estado do Espírito Santo

## **DECISÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 000005/2022 FMS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002377/2022**

Trata-se do Processo Administrativo nº 002377/2022, referente à TOMADA DE PREÇOS nº 005/2022 FMS, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO PONTO DE APOIO DA ESF 01 "MILTON SANGIORGIO" (PRINCESA), NA COMUNIDADE DE SÃO VICENTE, RIO NOVO DO SUL (ES).**

### **I – BREVE RELATO HISTÓRICO**

#### **Da Publicação**

O presente Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no Órgão Oficial do Município de Rio Novo do Sul (ES), e no sítio eletrônico oficial do Município de Rio Novo do Sul (<http://www.rionovodosul.es.gov.br/transparencia/licitacao>), todos no dia 03/11/2022, no Diário Oficial da União e no Jornal A Tribuna do dia 01/11/2022, tendo sido, ainda afixado nas principais repartições públicas da cidade, definindo a Abertura de Envelopes para o dia 23/11/2022.

#### **Das Impugnações**

O Edital não foi impugnado.

#### **Da Realização da Sessão Pública de Abertura de Envelopes**

Conforme registrado em ata, a Sessão Pública de Abertura de Envelopes teve início às 09 (nove) horas do dia 23/11/2022, na sala de reuniões da CPL de Rio Novo do Sul, situada na Rua Capitão Bley, nº 08 – Centro – Rio Novo do Sul, onde reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 696/2022, de 03 de janeiro de 2022, sob a presidência de JEFFERSON DONEY ROHR e os demais membros: ANA PAULA LOUZADA MOREIRA e CLAUDIANE LOUZADA WETLER. Tendo protocolado envelopes as empresas: LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ: 29.178.633/0001-76 e P A MONTEIRO LTDA, CNPJ: 43.780.251/0001-49. Na fase de credenciamento, as seguintes empresas tiveram seus representantes credenciados, nos seguintes termos: LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ: 29.178.633/0001-76, com representação legal do(a) Sr(a) EULLER CASTELARI DIIRR, CPF: 182.639.897-0; P.A MONTEIRO LTDA, CNPJ 43.780.251/0001-49, com representação legal do(a) Sr(a) GILDÁZIO FERREIRA PINHEIRO, CPF: 143.120.927-96.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Em seguida, passou-se à fase de Abertura dos Envelopes de **HABILITAÇÃO**. Todos os presentes assinaram os envelopes (ainda lacrados) e, após abertos, também os documentos Habilitatórios.

Os documentos foram disponibilizados para análise dos licitantes. Finda a análise, o Presidente concedeu a palavra aos representantes presentes para que registrassem suas ponderações quanto aos documentos analisados.

Quanto a isso, os representantes das empresas PA MONTEIRO e LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME informaram não ter nenhuma ponderação a fazer.

O Presidente decidiu suspender a sessão para realização de análise mais apurada dos documentos, com o auxílio dos Setores Técnicos da Prefeitura.

O Presidente da CPL esclareceu, ainda, os trâmites quanto à publicação da Decisão da Fase de Habilitação na Imprensa Oficial e o início do prazo de Recurso.

Os envelopes de Proposta de Preços, depois de devidamente rubricados por todos, permaneceram sob a guarda da Comissão de Licitação.

**Da Análise da Qualificação Técnica em conjunto com a Área de Engenharia do Município**

Considerando o conteúdo técnico especializado da presente licitação, os documentos de Qualificação Técnica (Profissional e Operacional) foram encaminhados para análise do Setor de Engenharia do Município, tendo o Engenheiro Civil Victor Colli Zerbone, elaborado parecer técnico.

Em sua manifestação, concernente aos quesitos de Qualificação Técnica, a engenheiro civil opinou:

- 1) Pela **HABILITAÇÃO** das empresas LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME e PA MONTEIRO LTDA, após análise dos documentos, foi verificado que o Acervo das empresas supracitadas atendem os requisitos de Qualificação Técnica exigidos no Edital.

**Da Análise da Qualificação Técnica em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento do Município**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Os autos foram também encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para análise e manifestação quanto à documentação de Qualificação Econômico Financeira das empresas participantes do certame.

Após a análise, em Parecer Pontual, o Secretário Municipal de Finanças, opinou da seguinte forma:

- 1) A empresa P A MONTEIRO LTDA, foi constituída em 05/10/2021, não sendo optante pelo regime simplificado de arrecadações de tributos – Simples Nacional no exercício social de 2021, apresentado pelo Balanço Patrimonial alusivos ao exercício de 2021, fls. 437/459. A não opção pelo simples nacional em 2021, obriga a empresa apresentar o Balanço Patrimonial, em conformidade com as exigências contidas na “OBS.3 do item 6.1 do Edital. O referido item, dispõe da obrigatoriedade de comprovar a capacidade financeira, através da Escrituração Contábil Digital – ECD, por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal do Brasil. Igualmente, deverá apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível. A referida obrigação de apresentação do Balanço Patrimonial apresentado através da ECD, está disposta na IN RFB 2003 de 18 de Janeiro de 2021.
- 2) A empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA, foi constituída em 11/2017, é optante pelo regime simplificado de tributos, apresentando o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas alusivas ao exercício de 2022 nas fls. 621/635. As demonstrações contábeis da empresa apresentam os índices financeiros dentro do esperado.

Realizada a análise dos documentos apresentados, o processo se encontra em ponto de Decisão da FASE DE HABILITAÇÃO.

É o relatório do que nos interessa.

## **II – DA HABILITAÇÃO**

### **Considerações Prévias**

Como é de amplo conhecimento, a licitação rege-se por alguns princípios consagrados na doutrina, na lei e na jurisprudência, os quais prestam-se a amparar o atendimento ao Interesse Público, princípio maior do Direito Administrativo. Dentre essa gama de princípios, destacam-se, no ato de julgamento da Habilitação, o Princípio do Julgamento Objetivo (pelo qual o julgamento da licitação deve ser baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

análise da documentação) e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (o qual estabelece que uma vez estabelecidas no Edital as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos). Destaca-se, ainda, o Princípio da Legalidade, estando o instrumento convocatório, o certame e, por consequência, o seu órgão julgador (CPL) vinculados à lei regente do instituto.

Tais princípios destinam-se, ainda, a garantir que a Administração adquira o objeto licitado através da melhor proposta, escoimada da concessão de qualquer preferência.

Com base nisso e com o fito de garantir o julgamento mais imparcial e técnico possível, esta CPL analisou os documentos Habilitatórios apresentados, conforme segue.

### **Da Análise Geral**

- **Habilitação Jurídica:**

No que concerne à Habilitação Jurídica, todas as empresas apresentaram seus documentos regularmente.

- **Regularidade Fiscal e Trabalhista:**

No que concerne à Regularidade Fiscal e Trabalhista, verificou-se que todas as empresas apresentaram seus documentos regularmente.

- **Qualificação Técnica:**

No que concerne à Qualificação Técnica, adotamos como razão de decidir as disposições contidas na manifestação do corpo técnico de Engenharia do Município de Rio Novo do Sul.

Pois bem.

O engenheiro Civil, Victor Colli Zerbone, informou em seu parecer que as empresas LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME e P A MONTEIRO LTDA apresentaram Acervo que atende os requisitos de Qualificação Técnica exigidos no edital.

Neste pleito, relativamente à Qualificação Técnica e todos os documentos que lhe são correlatos, devem ser HABILITADAS:

✓ LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

✓ P A MONTEIRO LTDA

▪ Qualificação Econômico-Financeira:

No que concerne à Qualificação Econômico-Financeira, conforme dito acima, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para análise e manifestação.

O Secretário Municipal de Finanças e Planejamento se manifestou da seguinte forma, colaciono trecho da manifestação técnica:

*“A empresa P A MONTEIRO LTDA, foi constituída em 05/10/2021, não sendo optante pelo regime simplificado de arrecadações de tributos – Simples Nacional no exercício social de 2021, apresentado pelo Balanço Patrimonial alusivos ao exercício de 2021, fls. 437/459. A não opção pelo simples nacional em 2021, obriga a empresa apresentar o Balanço Patrimonial, em conformidade com as exigências contidas na “OBS.3 do item 6.1 do Edital. O referido item, dispõe da obrigatoriedade de comprovar a capacidade financeira, através da Escrituração Contábil Digital – ECD, por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal do Brasil. Igualmente, deverá apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível. A referida obrigação de apresentação do Balanço Patrimonial apresentado através da ECD, está disposta na IN RFB 2003 de 18 de Janeiro de 2021.”*

*“A empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA, foi constituída em 11/2017, é optante pelo regime simplificado de tributos, apresentando o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas alusivas ao exercício de 2022 nas fls. 621/635. As demonstrações contábeis da empresa apresentam os índices financeiros dentro do esperado.”*

Nesta toada, observa-se que a empresa P A MONTEIRO LTDA, não cumpriu o Cláusula IX, Item 6.1, obs. 3 do Edital a qual dispõe que “As empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital – ECD por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal do Brasil. Igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível.”

Frente a todas essas ponderações, **em sede de Qualificação Econômico Financeira**, adoto as manifestações técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (as quais passam a fazer parte dessa decisão), devendo ao fim dessa decisão:

- 1) Ser HABILITADA a empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA.
- 2) Ser INABILITADA a seguinte empresa, pelos motivos explicitados:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

P A MONTEIRO LTDA, por descumprimento da Cláusula IX, item 6.1, obs.3 do edital;

▪ Regularidade Social:

Todas as empresas apresentaram corretamente a Declaração concernente à Regularidade Social, nos termos do art. 7º, XXXIII da CF.

Quanto ao mais, registramos o seguinte:

Para os OPTANTES, na forma da Cláusula IX, item 8.1.1 do Edital, exige-se: 1) Comprovante de opção pelo Simples obtido através do site do Ministério da Fazenda; 2) Declaração DE NÃO HAVER NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 3º, DA LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI); e 3) CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL.

Relativamente aos benefícios para ME/EPP estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2066 (e alterações), é de se notar que o Edital faz diferenciação entre a documentação exigida para os OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL e a documentação exigida para os NÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.

Para os NÃO OPTANTES, na forma da Cláusula IX, item 8.1.2 do Edital exige-se: 1) Balanço Patrimonial e DRE; 2) Recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF); 3) Cartão do CNPJ; 4) Cópia do contrato social e suas alterações; e 5) Declaração de não haver nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º, do artigo 3º, da LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI).

Em pesquisa das empresas participantes junto ao site do SIMPLES NACIONAL<sup>1</sup>, obtivemos o seguinte perfil:

OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL	NÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL
LIL CONSTRUÇÕES LTDA	PA MONTEIRO LTDA

Forte nisso, quanto às OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, tenho que a empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA obteve êxito em comprovar sua condição de ME/EPP.

No que tange à NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL no ano anterior (2021), tenho que a empresa PA MONTEIRO LTDA não apresentou o recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), em conformidade com o Balanço e a DRE, descumprindo a Cláusula IX, Item 8.1.2, alínea "b".



### III – CONCLUSÃO

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação decide:

- 1) **HABILITAR** as seguintes empresas:
  - **LIL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 29.178.633/0001-76;**
- 2) **INABILITAR** as seguintes empresas:
  - **PA MONTEIRO LTDA, CNPJ: 43.780.251/0001-49** por descumprimento da Cláusula IX, item 6.1, obs. 3 do Edital.
- 3) **DETERMINO** seja publicado, através da Imprensa Oficial, o competente **AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**, bem como, seja disponibilizada no *site* oficial do Município a íntegra dessa Decisão;
- 4) **DETERMINO** seja expedida notificação aos licitantes participantes da presente licitação, por via de e-mail, informando-os:

*I – Do teor da presente Decisão;*

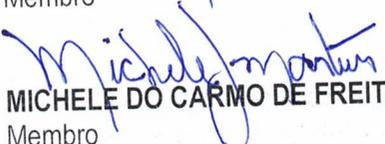
*II – Da concessão do prazo legal para Recurso contra a Decisão de Habilitação, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93.*

Rio Novo do Sul (ES), 23 de Março de 2023.

  
**JÉSSICA MOREIRA TOGNERI**  
Presidente da Comissão de Licitação

  
**ANA PAULA LOUZADA MOREIRA**  
Secretária

  
**ROSIANY LOUZADA STAUFFER RÖHR**  
Membro

  
**MICHELE DO CARMO DE FREITAS MARTINS**  
Membro